



LEI Nº 2214/2021
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021

"Dispõe sobre a aplicação de multa ao cidadão que for flagrado jogando resíduos sólidos, lixo de qualquer substância ou objeto nos logradouros públicos, fora dos equipamentos destinados para este fim, bem como acumular ou depositar lixo de forma irregular, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Perdizes, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Antônio Roberto Bergamasco, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições, sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam instituídas as diretrizes para a implementação de efetiva fiscalização e cobrança de multa para pessoas que lançarem em ruas, praças, jardins, escadarias e quaisquer áreas e logradouros públicos, neste município, lixo de qualquer natureza, como papéis, invólucros, copos, cascas, guimbas, restos e resíduos.

Parágrafo Único: O disposto no *caput* aplica-se tanto a transeuntes como àqueles que lançarem lixo através da janela de veículos motorizados ou não, bem como àqueles cidadãos que lançarem lixo das edificações.





DOS OBJETIVOS, PRINCÍPIOS E GARANTIAS

Art. 2º - O Poder Público Municipal tem o dever de:

I - garantir a toda a população o acesso aos serviços de limpeza urbana, em condições adequadas;

II - estimular a expansão e melhoria da infraestrutura e dos serviços de limpeza urbana em benefício da população;

III - promover a economicidade e a diversidade dos serviços, bem como incrementar a sua oferta e qualidade;

IV - garantir a participação e o controle da sociedade sobre a gestão da limpeza urbana no Município.

Art. 3º - São princípios fundamentais da organização da Limpeza Urbana do Município de Perdizes:

I - a universalidade, a regularidade e a continuidade no acesso aos serviços de limpeza urbana;

II - a sustentabilidade ambiental, social e econômica dos serviços de limpeza urbana;

III - a transparência, a participação e o controle social;

IV - o princípio do poluidor pagador;

V - a responsabilidade pós-consumo;

VI - a autossuficiência do Município e a cooperação deste com outros Municípios e Entes Federativos.

Art. 4º - São objetivos e diretrizes da organização da Limpeza Urbana do Município de Perdizes:





I -o incentivo à coleta seletiva;

II -a responsabilização pós-consumo do produtor, pelos produtos e serviços ofertados;

III -a individualização dos resíduos produzidos e a responsabilização de seus geradores;

IV - a responsabilização objetiva dos agentes econômicos e sociais por danos causados ao meio ambiente e à saúde pública;

V - o direito do consumidor à informação a respeito do potencial degradador dos produtos e serviços sobre o meio ambiente e a saúde pública;

VI - a promoção de padrões ambientalmente sustentáveis de produção e consumo;

VII - a compatibilidade e simultaneidade entre a expansão urbana e a prestação dos serviços de limpeza urbana;

VIII - a articulação e a integração das ações do Poder Público, dos agentes econômicos e dos segmentos organizados da sociedade civil;

XIX - a cooperação com os órgãos do Poder Público Estadual e Federal.

Art. 5º - Como usuário dos serviços de limpeza urbana, o munícipe tem direito:

I -a uma cidade limpa;





II -à fruição permanente dos serviços de limpeza urbana prestados em regime público, com padrões de qualidade, continuidade e regularidade adequados à sua natureza;

III -ao acesso aos serviços de limpeza urbana prestados em regime privado;

IV - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e prestação dos serviços de limpeza urbana, respeitada a disciplina geral de prestação dos serviços;

V - de resposta, em prazo razoável, às suas reclamações dirigidas aos operadores da Limpeza Urbana ou ao órgão regulador;

VI - de representar contra um operador ao órgão regulador e aos organismos oficiais de proteção ao consumidor;

VII - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços e sobre seu custeio;

VIII - de acesso às políticas públicas de minimização dos resíduos, de coleta seletiva e de reaproveitamento econômico dos resíduos sólidos.

Art. 6º - Como usuário dos serviços de limpeza urbana, o munícipe tem o dever de:

I -acondicionar corretamente os resíduos sólidos para a coleta, na forma desta lei e da regulamentação;

II -respeitar as condições e horários de prestação do serviço estabelecidos na regulamentação;

III -responsabilizar-se pela coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos que ultrapassem a massa ou volume





dos serviços essenciais divisíveis, tais como entulhos e grandes objetos, na forma desta lei e da regulamentação;

IV - responsabilizar-se pela coleta, transporte, tratamento e destinação final de animais mortos de sua propriedade, na forma desta lei e da regulamentação;

V - obedecer às regras relativas à destinação final dos resíduos sólidos, na forma desta lei e da regulamentação;

VI - zelar pela preservação dos bens públicos relativos aos serviços de limpeza urbana e aqueles voltados para o público em geral;

VII - comunicar às autoridades as irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por operadores dos serviços de limpeza urbana;

VIII - contribuir ativamente para a minimização dos resíduos, por meio da racionalização dos resíduos gerados, bem como à sua reutilização, reciclagem ou recuperação;

XIX - efetuar o pagamento de multas previstas nesta lei.

DO DESCARTE DO LIXO

Art. 7º - É proibido acumular lixo com fim de utilizá-lo ou removê-lo para outros locais que não os estabelecidos pelo órgão ou entidade municipal competente, salvo os casos expressamente autorizados pelo Poder Público municipal.

Parágrafo Único: O órgão ou entidade municipal competente, a seu exclusivo critério, poderá executar os serviços de remoção do lixo indevidamente acumulado a que se refere o *caput* deste artigo, cobrando dos responsáveis o custo correspondente aos serviços





prestados, por valores médios de mercado, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 8º - É terminantemente proibido manter, abandonar ou descarregar bens inservíveis em logradouros e outros espaços públicos do Município ou em qualquer terreno privado, sem o prévio licenciamento do órgão ou entidade municipal competente.

Art. 9º - É terminantemente proibido abandonar ou descarregar entulho de obras e restos de aparas de jardins, pomares e horta em logradouros e outros espaços públicos do Município ou em qualquer terreno privado, sem prévio licenciamento junto ao órgão ou entidade municipal competente.

Art. 10 - O morador ou o administrador de imóvel localizado em ruas eminentemente residenciais ou ruas comerciais de reduzido fluxo de pessoas, seja proprietário ou não, deverá providenciar a varrição da calçada que se relacione ao imóvel, de forma a mantê-la limpa, ofertando os resíduos nesta atividade juntamente com o lixo domiciliar.

Parágrafo Único: A varrição das calçadas em frente a imóveis localizados em ruas comerciais com grande fluxo de pessoas será executada pelo órgão ou entidade municipal competente.

DOS DEJETOS DE ANIMAIS

Art. 11 - O manuseio dos dejetos de animais é da exclusiva responsabilidade dos proprietários ou dos acompanhantes de animais.

Parágrafo único: Consideram-se dejetos de animais os excrementos oriundos da defecação de animais, os quais deverão ser encaminhados ao resíduo orgânico.





Art. 12 - Os proprietários ou acompanhantes de animais devem proceder à limpeza e remoção imediata dos dejetos produzidos por estes animais nos logradouros e outros espaços públicos, exceto os provenientes de cães-guia, quando acompanhantes de cegos.

§ 1º - Na sua limpeza e remoção, os dejetos de animais devem ser devidamente acondicionados, de forma hermética, para evitar qualquer insalubridade.

DOS RESÍDUOS DE IMÓVEIS

Art. 13 - A limpeza de logradouros internos a condomínios fechados é de inteira responsabilidade dos moradores ou da administração do condomínio, cabendo ao órgão ou entidade municipal competente realizar apenas os serviços inerentes à coleta regular.

§ 1º - A limpeza dos logradouros referidos no *caput* deste artigo abrange os serviços de varrição, capina, roçada, raspagem, poda de árvores, implantação e limpeza de cestas coletoras, lavagem, limpeza de mobiliário urbano, quando houver, e desobstrução de caixas de ralo.

§ 2º - O disposto no *caput* não se aplica a logradouros públicos dotados de traves basculantes ou guaritas regularmente autorizadas pelo órgão municipal competente.

DOS RESÍDUOS DE PROMOÇÕES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 14 - A remoção do lixo e a limpeza do logradouro e adjacências em que funcionem as feiras livres ficarão sob a responsabilidade do Comerciante de feira livre.

Parágrafo Único: Os comerciantes de feiras livres serão obrigados a dispor, por seus próprios meios, de recipientes padronizados pelo órgão competente do Poder Público, devendo nele depositar todo lixo





produzido por sua atividade de comércio durante o funcionamento das feiras.

DOS SUPORTES PARA DESPEJO DO LIXO

Art. 15 - As caçambas para deposição de entulho de obras extraordinárias e resíduos de poda extraordinários deverão ser sempre removidas pelos responsáveis quando:

I - decorrer o prazo de quarenta e oito horas após a colocação da caçamba, independentemente da quantidade de resíduos em seu interior; ou

II - decorrer o prazo de oito horas após a caçamba estar cheia; ou

III - se constituírem em foco de insalubridade, independentemente do tipo de resíduo depositado; ou

IV - os resíduos depositados estiverem misturados a outros tipos de resíduos; ou

V - estiverem colocadas de forma a prejudicar a utilização de sarjetas, bocas de lobo, hidrantes, mobiliário urbano ou qualquer outra instalação fixa de utilização pública; ou

VI - estiverem colocadas de forma a prejudicar a circulação de veículos e pedestres nos logradouros e calçadas.

Art. 16 - Os responsáveis por podas de árvores ou por obras em logradouros públicos deverão providenciar a remoção imediata de todos os resíduos produzidos por essas atividades.

Parágrafo Único: Além de seus respectivos contratantes, os empreiteiros ou promotores das obras que produzam





entulho são responsáveis pelo seu manuseio, remoção, valorização e eliminação.

DOS ATOS LESIVOS À LIMPEZA PÚBLICA

Art. 17 - Ser flagrado jogando qualquer tipo de lixo fora dos equipamentos destinados para este fim nos logradouros públicos do Município de Perdizes, será multado.

Art. 18 - Perturbar, prejudicar ou impedir a execução de qualquer das atividades de limpeza urbana sujeitará o infrator à multa.

Art. 19 - Depositar, permitir a deposição ou propiciar a deposição de lixo, bens inservíveis, entulho de obra ou resíduos de poda em terrenos baldios ou imóveis públicos ou privados, bem como em encostas, rios, valas, ralos, canais, lagoas, áreas protegidas ou em qualquer outro local não autorizado pelo Poder Público, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, independentemente de outras sanções:

I - quando o volume depositado for de até um metro cúbico, haverá multa;

II - quando o volume for de dois metros cúbicos, haverá multa;

III - quando o volume for de três metros cúbicos, haverá multa;

IV - quando o volume for a partir de quatro metros cúbicos, deverá ser aplicado o Decreto Federal 6.514/08.

Art. 20 - Ofertar resíduos sólidos urbanos junto a qualquer resíduo considerado especial constitui infração punida com a multa, independentemente das demais sanções aplicáveis à espécie.





Parágrafo único: Se o resíduo ofertado em conjunto com os resíduos sólidos urbanos for caracterizado como lixo perigoso, deverá ser aplicado o Decreto Federal 6.514/08.

Art. 21 - Ofertar para coleta o lixo domiciliar contendo cacos de vidros e outros materiais contundentes e perfurantes sem o devido acondicionamento constitui infração punida com a multa.

Parágrafo Único: - Nos casos em que os cacos de vidros ou outros materiais contundentes e perfurantes vierem a ferir os servidores que trabalham na coleta domiciliar, constitui infração punida com a multa.

Art. 22 - Acondicionar o lixo ofertado para coleta domiciliar em dias de chuva forte no passeio público constitui infração punida com a multa.

Art. 23 - Não efetuar a varrição da calçada que se relacione ao imóvel, conforme o art. 10 constitui infração punida com a multa.

Art. 24 - Além do pagamento das respectivas multas, a infração a qualquer dos artigos, obriga os responsáveis a remover os resíduos depositados irregularmente num prazo máximo de 24 horas.

Art. 25 - Não remover os dejetos de animais nas condições especificadas no art. 12 constitui infração punida com a multa.

Art. 26 - Realizar eventos em logradouros ou outros espaços públicos sem a apresentação de um prévio plano para remoção dos resíduos gerados e a respectiva autorização do órgão ou entidade municipal competente constitui infração punida com a multa.

Parágrafo Único: Além do pagamento da multa que será regulamentada por decreto municipal, os responsáveis são obrigados a





remover os resíduos depositados irregularmente num prazo máximo de 24 horas.

Art. 27 - Não remover as caçambas para deposição de entulho de obras extraordinários e resíduos de poda extraordinários nas condições especificadas no art.15 constitui infração punida com a multa.

Art. 28 - Realizar a limpeza e/ou lavagem de edificações ou veículos sem que os resíduos provenientes dessas atividades sejam recolhidos e as águas servidas encaminhadas para o ralo mais próximo, constitui infração punida com a multa.

Art. 29 - Realizar a limpeza de logradouros com água, sem ter providenciado a prévia remoção dos detritos das mesmas quando da ocorrência de alagamentos, constitui infração punida com a multa.

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 30 - A fiscalização do disposto nesta lei será efetuada pelo Assessor de Limpeza Pública e Manutenção ou outro servidor designado pela autoridade competente.

Art. 31 - Fica o executivo municipal autorizado a firmar convênios com órgãos públicos e entidades, em especial com a brigada militar, que visem a garantir a aplicação desta lei.

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 32 - Considera-se infração a inobservância do disposto nas normas legais, regulamentadoras e outras que por qualquer





forma se destinem à promoção, preservação, recuperação e conservação da limpeza pública.

Art. 33 - Responde pela infração quem por ação ou omissão lhe deu causa, ou concorreu para sua prática, ou dela se beneficiou.

Art. 34 - Notificação é o processo administrativo formulado por escrito, através do qual se dá conhecimento à parte de providência ou medida que a ela incumbe realizar.

Art. 35 - Preliminarmente a aplicação de qualquer penalidade, serão tomadas as seguintes providências:

I - divulgação da Lei durante o prazo de 180 dias, a contar da data de sua publicação;

II - notificação para a cessação da prática da infração e não podendo ser cessada imediatamente, deverá ser em 24 horas;

III - compensação através de curso de reciclagem de 2 horas, acrescido da saída de campo aos galpões de reciclagem.

Art. 36 - As penalidades previstas nesta Lei serão estabelecidas através de auto de infração lavrado contra o infrator, contendo as seguintes informações:

I - local, data e hora da lavratura;

II - qualificação do autuado;

III - a descrição do fato constitutivo da infração;

IV - o dispositivo legal infringido;





V - a identificação do agente atuante, contendo sua assinatura, cargo ou função e o número da matrícula;

VI - a assinatura do autuado.

§1º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

§2º - O autuado poderá apresentar defesa, por escrito, ao Secretário Municipal de Agropecuária, Meio Ambiente e Limpeza Pública - SEMAMALP ou autoridade competente no caso de alteração da estrutura administrativa, no prazo de 08 (oito) dias, a contar da data da lavratura do auto de infração.

Art. 37 - O agente responsável pela autuação poderá solicitar, sempre que necessário, auxílio de força policial quando o infrator dificultar o cumprimento dos itens II e VI do artigo 36.

Art. 38 - Para imposição das multas previstas nesta Lei, o Poder Público, pelo órgão ou entidade municipal competente, observará a gravidade do fato e os antecedentes do infrator ou do responsável solidário.

§ 1º São circunstâncias que atenuam a aplicação da multa o arrependimento por escrito do infrator que não seja reincidente, seguido de demonstração incontestável de que providenciou a correção do fato gerador e colaborou com a fiscalização.

§ 2º São circunstâncias que agravam a aplicação da multa a reincidência, a vantagem pecuniária e a colocação em risco da saúde pública.





Art. 39 - Os infratores desta Lei serão penalizados com multa em Unidade Fiscal da Prefeitura de Perdizes (UFMP), a cada infração cometida.

§ 1º Os recursos financeiros, provenientes da arrecadação com as multas aplicadas, serão destinados à Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 40 - O Poder Executivo adotará todas as medidas necessárias para regulamentar a presente Lei, designando o Secretário Municipal de Agropecuária, Meio Ambiente e Limpeza Pública - SEMAMALP, como responsáveis pela fiscalização e execução.

Parágrafo Único: Entre as ações de regulamentação deverá haver a criação de um cadastro interno de controle das multas aplicadas e suas reincidências, observando os procedimentos previstos nesta Lei.

Art. 41 - Para o conhecimento desta Norma Legal e conscientização da população o Poder Executivo veiculará campanha publicitária.

Art. 42 - A critério do órgão ou entidade municipal competente ou agentes de fiscalização da limpeza urbana do Município, as multas poderão ser precedidas de advertência escrita ou intimação.

Art. 43 - O pagamento das multas deverá ser efetuado em 30 dias após a ciência das mesmas.

Parágrafo Único: Decorrido o prazo previsto no *caput* deste artigo, sem que o pagamento se tenha efetuado, pode o mesmo realizar-se nos dias subsequentes, acrescidos de juros de mora à razão de um por cento ao mês, calculados "pro rata dies" e correção monetária.





Art. 44 - A emissão de guia no valor dos serviços executados deverá ser recolhida aos cofres públicos pelo proprietário, ou lançado no carnê de IPTU, no prazo consignado, sob pena de ser o débito lançado na dívida ativa do município e encaminhado à Procuradoria, para as providências judiciais, podendo seu proprietário, em última instância, ser penalizado com a perda de sua propriedade, conforme determina o art. 1715 da Lei 10.046, de janeiro de 2002 (Código Civil) e o art. 184 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (código Tributário Nacional).

DO RECURSO

Art. 45- do indeferimento da defesa referida no §2º do artigo 36, cabe recurso ao Secretário Municipal de Agropecuária, Meio Ambiente e Limpeza Pública - SEMAMALP ou órgão ou entidade municipal competente, a ser interposto no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da ciência da decisão.

Art. 46- O Secretário Municipal de Agropecuária, Meio Ambiente e Limpeza Pública - SEMAMALP ou órgão ou entidade municipal competente, deverá decidir sobre o recurso no prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da data de sua interposição.

Parágrafo Único: indeferido o recurso, deverá o infrator recolher o valor da multa imposta no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da decisão.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47 - Sem prejuízo das multas definidas nos artigos anteriores, o Poder Público poderá proceder à apreensão de todo e qualquer material, ferramentas, recipientes, equipamentos, máquinas e veículos utilizados para remover ou descarregar irregularmente qualquer tipo de resíduo.





Parágrafo Único: - Caberá aos infratores pagar as despesas decorrentes do transporte e guarda dos bens apreendidos, assim como as despesas com a remoção e disposição final dos resíduos descarregados irregularmente, independentemente do pagamento das multas cabíveis.

Art. 48 - O Poder Público deverá executar o desenvolvimento de projetos economicamente autossustentáveis de redução e reutilização do lixo, de forma a estimular revisões das embalagens dos produtos de consumo, mudanças dos hábitos pessoais da população e criação de cooperativas de catadores ou, ainda, incrementar ações que reduzam a geração de resíduos sólidos urbanos e evitem riscos à saúde pública.

Art. 49 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art. 50 - O Chefe do Poder Executivo Municipal editará Decreto no prazo de 180 (centos e oitenta) dias, fixando os valores para a implementação de cobrança de multa para pessoas que lançarem em ruas, praças, jardins, escadarias e quaisquer áreas e logradouros públicos, neste município, lixo de qualquer natureza, como papéis, invólucros, copos, cascas, guimbas, restos e resíduos

Art. 51 - Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Perdizes/MG, 21 de dezembro de 2021.

ANTÔNIO ROBERTO BERGAMASCO
Prefeito Municipal





ANEXO I

PREFEITURA MUNICIPAL DE PERDIZES

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS.

AUTO DE NOTIFICAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DE CONDUTA

Às _____ horas, do dia _____, do mês de _____ do ano de _____, na Rua/Av. _____ nº _____, Bairro _____, nesta cidade, constatou o agente da Secretaria Municipal de Obras, que _____, com a seguinte qualificação: _____, praticava a seguinte conduta: _____, infringindo, deste modo, o _____ da Lei Municipal _____, de _____, que dispõe sobre a colocação de caçambas estacionárias.

À vista disso foi elaborado o presente auto de notificação, concedendo-se ao notificado o prazo de até três dias para regularizar sua conduta, sob pena de serem aplicadas, findo o dito prazo, as penalidades previstas na Lei Municipal acima referida.

E, para constar, foi lavrado o presente auto, assinado por mim _____, servidor público deste Município, pelo notificado e duas testemunhas.

Perdizes/MG, ____ de _____ de _____.

Assinatura do agente fiscalizador

Assinatura do infrator ou responsável

Testemunhas :

1ª) _____ 2ª) _____

Nome:

Nome:

CPF nº:

CPF nº:





ANEXO II

PREFEITURA MUNICIPAL DE PERDIZES

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

AUTO DE INFRAÇÃO

Às _____ horas, do dia _____, do mês de _____ do ano de _____, na Rua/Av. _____ nº _____, Bairro _____, nesta cidade, constatou o agente da Secretaria Municipal de Obras, que _____, com a seguinte qualificação: _____, praticava a seguinte conduta: _____, infringindo, deste modo, o _____ da Lei Municipal _____, de _____, que dispõe sobre a colocação de caçambas estacionárias.

À vista disso foi elaborado o presente auto, para aplicação da penalidade de _____ ao infrator.

Concede-se o prazo de _____ para apresentação da defesa, em peça escrita e fundamentada, endereçada ao (a) Sr.(a) Secretário (a) Municipal de Obras.

E, para constar, foi lavrado o presente auto, assinado por mim _____, servidor público deste Município, pelo infrator e duas testemunhas.

Perdizes/MG, ____ de _____ de _____.

Assinatura do agente fiscalizador

Assinatura do infrator ou responsável

Testemunhas :

1ª) _____ 2ª) _____

Nome:

Nome:

CPF nº:

CPF nº:

